LEI MUNICIPAL Nº 441/00, DE 30 DE MAIO DE 2.000

REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, FISIOTERAPEUTA, PSICÓLOGOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA E CORRELATOS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituido o Sistema de Credenciamento de Profissionais da área de saúde, pessoas físicas ou jurídicas, obcdecerão aos valores estipulados pelo Executivo Municipal através de Edital de Credenciamento.

Art. 2º - Os documentos exigidos para o Credenciamento serão:

I - PESSOA FÍSICA

a) Certidão de conclusão do curso de habilitação profissional;

b) Registro no Conselho Regional da Classe;

c) Inscrição como autônomo junto ao INSS;

d) Inscrição como autônomo junto ao Município;

e) Título de Eleitor e comprovante de quitação com as obrigações eleitorais;

f) Prova de quitação com o Serviço Militar, para o sexo masculino;

g) Comprovante de endereço;

h) CPF, Carteira de Identidade.

II - PESSOA JURÍDICA

a) Contrato Social ou incrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis;

b) Última alteração contratual;

c) Cartão do CNPJ;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

e) Prova de regularidade com o INSS (CND);

f) Prova de regularidade com o FGTS (CRS);

g) Cédula de identidade e CPF dos sócios;

h) Registro ou inscrição na Entidade Profissional competente;

i) Inscrição como prestador de serviços junto ao Município.

Art. 3º - Os credenciamentos serão precedidos de edital publicado por afixação em locais públicos e no órgão oficial do Estado de Minas Gerais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Os atendimentos serão encaminhados ao prestador de serviços através de requisição emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - A fatura/RPA deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao serviço prestado, acompanhado dos encaminhamentos/autorização.

Art. 6º - Será descredenciado o prestador de serviços que descumprir qualquer das cláusulas contratuais, em especial se não atender o paciente de posse da requisição.

Parágrafo Único - A quantidade de atendimento poderá ser limitada, de acordo com as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, devendo constar do contrato ou Convênio.

Art. 7º - É vedado o pagamento de sobretaxa e a transferência contratuais sem anuência por escrito do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - O credenciamento será restrito, devendo atender somente as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - O credenciamento poderá ser suspenso ou rescindido a qualquer tempo, por escrito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua afixação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 30 de maio de 2.000

REINO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal